



SPMT – Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho
Rua Tóbis Portuguesa, n.º8-1.º, escritório 4
1750-292 Lisboa

Para:

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

1CACDLG@ar.parlamento.pt

Lisboa, 09 de Fevereiro de 2023

Assunto:

*Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho (SPMT) - Parecer da Comissão de Trabalho
“Álcool, Tabaco e outros comportamentos aditivos” da sobre a Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª
(GOV)*

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão,

No âmbito da apreciação pública de 2023.01.10 a 2023.02.09, da Proposta de Lei 55/XV/1ª(GOV) e considerando que no projeto atual o presente Parecer da Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho (SPMT) pode ser útil na defesa dos direitos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores e dos profissionais dos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho.

A Proposta de Lei 55/XV/1ª(GOV) que propõe a criação do regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e vem SPMT – Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho, apresentar o parecer depois da auscultação da sua Comissão de Trabalho “Álcool, Tabaco e outros comportamentos aditivos”.

1. Apreciação geral

A problemática que se pretende tratar no âmbito desta proposta de lei já existe no enquadramento legal dos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho além de inúmeros pareceres técnicos e normativos da Direção Geral de Saúde, Autoridade para as Condições do Trabalho, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Serviço de Intervenção para os Comportamento Aditivos e Dependências (SICAD), da Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho além de muitas outras entidades, num trabalho desenvolvido com maior intensidade desde 2008.

Assim, já é prática comum o controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, assim como o controlo e vigilância da saúde dos trabalhadores em exercício noutras funções e profissões de risco acrescido para o próprio e para terceiros se exercido sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.



Esta é uma prática quotidiana para atividades de risco elevado em municípios, empresas de transporte de produtos perigosos, transporte de passageiros, transportadoras aéreas, empresas do sector cervejeiro, empresas de distribuição e logística, etc.

Assim, esta proposta vem destruir mais do que construir.

De facto, numa apreciação geral imediatista é a Proposta de Lei 55/XV/1ª(GOV) é vem propor anulação grosseira de Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais.

Mas, igualmente não respeita nos princípios e na forma o Código do Trabalho, o Código Deontológico dos profissionais de saúde, o Regime Geral da Proteção de Dados, mas apresenta uma visão política da sociedade em que precisamente os Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias são atacados gravemente.

A problemática que se pretende tratar no âmbito desta proposta de lei já pode ser atingida respeitando a Lei e a Constituição, ao contrário do que é proposto.

Alertamos para a inaceitabilidade do simplismo proposto de transposição do regime jurídico aplicável à Segurança Rodoviária do controlo fiscalização da condução sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Alertamos que esta proposta tem um âmbito de aplicação no meio laboral e para dados de saúde, sendo do âmbito dos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho e não das forças policiais. No entanto, nesta proposta de Lei são dados direitos policiais a quem não é polícia, são dados direitos clínicos a quem não é clínico e são dados direitos inaceitáveis de discriminação e assédio laboral indiscriminado sobre os trabalhadores.

2. Apreciação das normas relativas à fiscalização do exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Das pertinentes observações apresentadas no Parecer do Colégio da Competência de Medicina Aeronáutica da Ordem dos Médicos, salientamos os erros grosseiros que esta proposta apresenta quer do ponto de vista de não garantir o respeito da Deontologia Médica mas também pelos erros técnicos nomeadamente ao controlo das restantes substâncias psicoativas para além do álcool.

Relativamente à Proposta de Lei 55/XV, pretende o enquadramento na fiscalização do consumo de substâncias psicoativas por pessoal da aviação a realizar pelas “autoridades ou agentes de autoridade” (artigo 5º), considerando que de acordo com a regulamentação EASA, nomeadamente pela CAT.GEN.MPA.100 do anexo IV ao Regulamento (UE) n.º 965/2012, da União Europeia, na sua alínea c) os tripulantes não podem desempenhar funções a bordo de uma aeronave se estiverem sob a influência de substâncias psicoativas ou álcool, com o qual todos concordamos por motivo de segurança do próprio e de terceiros.

Mas, salienta-se este princípio já é cumprido em Portugal pela intervenção dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho quer no sector público quer no privado, se o empregador cumprir todas as suas responsabilidades na implementação destes serviços obrigatórios.

Contudo a redação desta proposta, levanta alguns comentários fundamentais:

No artigo 22º refere-se a possibilidade de a fiscalização ser feita pelos próprios pilotos comandantes de aeronaves, podendo estes realizar os exames de álcool, estupefacientes e substâncias psicotrópicas aos restantes tripulantes da aeronave, o que nos coloca dúvidas de lhes poder ser requerida esta responsabilidade e atribuição técnica, não sendo profissionais de saúde, nem podendo abandonar o



cockpit para realização dos mesmos testes, sendo que o resultado pouco influenciaria uma ação específica a bordo. No caso de comportamento suspeito, o comandante poderá solicitar avaliação do tripulante logo após a aterragem.

Coloca-se ainda o caso de poder ser o comandante a ter comportamento suspeito e não poder decidir sobre o seu próprio teste.

No artigo 4º número 4 desta proposta refere-se que *“o médico que, sem justa causa, se recusar a proceder a diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado por álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, incorre no crime de desobediência.”* Interrogamo-nos o que poderá ser considerado *“sem justa causa”*, sendo que, de acordo com o código deontológico, o médico não pode quebrar o seu sigilo e existem procedimentos que podem ser aplicados para ser garantida a segurança do trabalhador com funções críticas e de terceiros, com o afastamento do seu local de trabalho.

Existem ainda pareceres da CNPD relativamente à proteção de dados sensíveis, como são os dados de saúde que devem ser preservados. Assim como as Linhas de Orientação para intervenção em meio laboral do SICAD, ACT e DGS, que colocam o enfoque na responsabilidade das empresas em disponibilizarem assistência aos trabalhadores com problemas relacionados com o consumo de substâncias psicoativas, numa ótica de prevenção da doença e da sinistralidade, promoção da saúde e da segurança, através de um programa confidencial, não discriminatório/punitivo e promotor da reabilitação.

Neste mesmo sentido, **no artigo 23º** refere-se que *“os operadores aéreos (empregador)... que tenham conhecimento do desempenho de funções de algum membro das suas tripulações sob a influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas,... devem comunicar a situação à ANAC no prazo máximo de 5 dias”*. Se o teste for feito pelas autoridades serão estas que comunicam um resultado positivo à ANAC e à companhia aérea.

Este ponto pode conduzir à interpretação pelas companhias aéreas de que os seus serviços de saúde que realizam os testes de rastreio no âmbito da saúde ocupacional e programas internos de prevenção e controlo do consumo de substâncias psicotrópicas (não de fiscalização por agentes da autoridade) são obrigados a comunicar os resultados positivos desses testes à empresa, o que não poderá acontecer de acordo com o código do trabalho e outros normativos já referidos de proteção de dados de saúde dos trabalhadores e confidencialidade. O serviço de saúde ocupacional, que realiza os testes no âmbito do regulamento interno aprovado, não pode dar essa informação à companhia aérea, mas comunicará ao empregador (recursos humanos) a inaptidão para o trabalho através da ficha médica de aptidão, de acordo com a legislação nacional.

Sendo que, estes serviços são responsáveis por manter inapto o trabalhador que se apresenta sob efeito de substâncias psicoativas ou em tratamento, até cumprimento dos requisitos necessários à aptidão.

Salienta-se ainda que esta Proposta de Lei 55/XV/1ª(GOV):

- Retira o rastreio de Álcool e outras substâncias psicoativas do âmbito da Saúde Ocupacional, quando existe um contrato de subordinação laboral dos trabalhadores;
- Retira a cobertura e proteção dada pela Legislação do Trabalho que regula a relação entre empregadores e trabalhadores e pretende prevenir a discriminação e assédio laboral discricionário, que é o que esta Proposta de Lei 55/XV/1ª(GOV) consegue propor desrespeitando os Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores e sobrepondo-se aos serviços de Saúde do Trabalho, que já cumprem esta função e missão;
- Autoriza que quem não possui dever de sigilo clínico tenha acesso a dados clínicos relevantes;

- Esta proposta tem erros técnicos relevantes permitindo que consumos há uma semana atrás possam ser resultados positivos (mas que não representam efeito ativo psicoativo atual, mas apenas resultados positivos indicativos de comportamentos recreativos passados).
- Autoriza que quem não possui dever de sigilo, nem competência técnica para avaliar o estado de saúde de um trabalhador, possa avaliá-lo clinicamente e decidir sancionatariamente de forma sumária, anulando-se o apoio e acompanhamento que os serviços de Saúde do Trabalho das empresas do sector da aviação já fazem;
- Pretende brigar um cidadão sem o seu consentimento fornecer os seus dados de saúde, inclusive através da recolha de fluidos e recolha de sangue;
- Obrigar um cidadão a pagar um teste de saúde no contexto de trabalho (durante as suas horas de trabalho) o que é uma medida compulsiva e absolutamente ímpar e contraproducente no quadro legislativo da nossa Democracia atual;

3. Conclusão

A Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho (SPMT) pede a suspensão desta Proposta de Lei pelos atentados aos pressupostos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que esta Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os nossos melhores cumprimentos

Direção da Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho

Jorge Manuel Barroso Dias
Presidente

Presidente da Direção da SPMT

Assinado por : **JORGE MANUEL BARROSO DIAS**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Data: 2023.02.09 23:55:50 +0000

